

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.730 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN
AGTE.(S) : SILVIO RODRIGUES FERREIRA
ADV.(A/S) : JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): A decisão impugnada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos estão em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — STF.

Conforme ressaltei na decisão agravada, este *habeas corpus* é inadmissível.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça — STJ limitou-se a manter a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, nos seguintes termos:

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante já destacado, perquirindo-se os autos, constata-se que o cerne da irresignação - tese de nulidade da pronúncia, porquanto alegadamente baseada em testemunhos indiretos - não foi deliberada pela Corte local sob o enfoque atribuído na inicial, e oposto o recurso integrativo, não houve manifestação sobre a matéria, inexistindo demonstração, pelo agravante, de efetiva manifestação do Tribunal local sobre tais pontos.

Cumprе destacar que o **Tribunal de origem limitou-se a reconhecer a suficiência dos indícios de autoria, sem, contudo, proceder a enfrentamento específico quanto à eventual utilização exclusiva de testemunhos indiretos.** Ressalte-se que a apreciação cognitiva efetiva da matéria, mediante análise concreta e minuciosa, constitui pressuposto indispensável para viabilizar a manifestação desta Corte Superior sobre o tema.

Nessa conjuntura, **resta afastada a competência deste Superior Tribunal de Justiça para conhecimento da questão, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.**

Ressalte-se que “até mesmo matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte” (AgRg no HC n. 643.018/ES, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe de 21/6/2022).

[...]

Em acréscimo, resguardados os limites cognitivos do *habeas corpus*, denota-se que a pronúncia não foi mantida no aresto combatido tão somente com base no esfalfado princípio *in dubio pro societate*, havendo a Corte estadual concluído, com fulcro em dados produzidos na fase da investigação preliminar e no curso da instrução processual perante o juízo competente, pela suficiência dos elementos probatórios, os quais suportam a sentença de pronúncia, nos seguintes termos:

“É certo que os depoimentos demonstram indícios da prática do delito de homicídio qualificado por parte do recorrente.

Assim, por tudo que foi dito, entendo haver nos autos provas suficientes a demonstrar a materialidade e os indícios de autoria em relação aos presentes fatos, não havendo outro caminho senão a admissibilidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo competente para causa.

Com efeito, não é possível nesta fase do procedimento a avaliação dos elementos de convicção reunidos, sob pena de ocasionar, prematuramente, uma influência negativa na decisão dos jurados. Ora, referidas declarações poderão ainda ser apuradas com maior atenção em plenário, oportunidade em que as testemunhas poderão ser ouvidas novamente.

[...]

Com efeito, na fase de *judicium accusationis*, havendo prova da materialidade e indícios de autoria ou

participação em crime, ainda que remotos, o magistrado deve proferir decisão de pronúncia, uma vez que a competência de julgar realmente a ocorrência do delito contra a vida é do Tribunal do Júri. Desse modo, verifico que o pleito defensivo não deve proceder, **já que o juízo de admissão da denúncia se apresenta correto, tendo o douto Magistrado a quo detalhado as provas colhidas durante o processo, devendo a r. sentença ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.**” (fls. 84/85).

Importa destacar que “a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas serão dirimidas na segunda fase do procedimento do júri” (AgRg no AREsp n. 2.223.231/AM, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), SEXTA TURMA, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024).

Com efeito, **não evidenciada flagrante ilegalidade no ato contestado, pois indicado que a pronúncia foi lastreada tanto em elementos do inquérito quanto na prova judicialmente produzida, o acolhimento da pretensão defensiva para alterar as conclusões a que chegou a instância antecedente demandaria revolvimento fático-probatório, providência inviável no writ.** Nesse sentido:

[...]

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade na decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental (doc. 12 — grifos meus e no original).

Assim, entendi que a ausência de manifestação expressa do órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça acerca do mérito das questões

suscitadas pela defesa, nos termos em que ora são deduzida, impede seu exame direto pelo Supremo Tribunal Federal nesta impetração, sob pena de indevida supressão de instância e de extrapolação dos limites de competência delineados no art. 102 da Constituição Federal.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados: HC 233.606 AgR/SP, da minha relatoria, DJe 16/11/2023; RHC 131.539 AgR/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 1º/7/2016; HC 135.001 AgR/MS, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 16/3/2017; e RHC 130.287 AgR/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/6/2017).

Para além disso, revela-se imprópria a utilização do *habeas corpus* com a finalidade de compelir o Superior Tribunal de Justiça a superar os óbices processuais apontados para o não conhecimento do *habeas corpus* ali impetrado e a proceder ao exame do mérito das teses nele veiculadas.

Deve incidir, no caso, a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que o *habeas corpus* não constitui meio hábil para discutir questões relativas aos pressupostos de admissibilidade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, destaquei:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO ATO COATOR POR COLEGIADO DAQUELE SUPERIOR TRIBUNAL. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O art. 102, I, *i*, da Constituição Federal estabelece que a competência deste

Supremo Tribunal Federal – STF para processar e julgar originariamente a ação constitucional do *habeas corpus* será inaugurada quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do STF, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância. A ausência da análise dos fundamentos constantes do ato coator por colegiado do Superior Tribunal de Justiça impede o prosseguimento deste *writ*. **II - A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de não ser o *habeas corpus* meio hábil para discutir questões alheias à liberdade de locomoção, tais como tempestividade ou ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal de outro tribunal.** III - Agravo ao qual se nega provimento (HC 232.464 AgR/RJ, da minha relatoria, Primeira Turma, DJe 2/2/2024 — grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. INVIABILIDADE. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. **1. Esta CORTE possui entendimento consolidado quanto à inviabilidade do uso de *Habeas Corpus* – cujo objeto de tutela é a liberdade de locomoção – com a finalidade, única e exclusiva, de (re)discutir os pressupostos de admissibilidade de recurso de natureza extraordinária.** 2. Além disso, a matéria suscitada nesta impetração nem sequer foi submetida ao exame do Superior Tribunal de Justiça, sem mencionar que incide óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Precedentes: HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira

Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento (HC 227.036 AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 17/05/2023 — grifei).

Agravo regimental em *habeas corpus*. Artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67. Vício. Não ocorrência. **Análise dos pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante tribunal superior. Inadequação da via eleita.** Decisão agravada em harmonia com entendimento consolidado pela Suprema Corte. Reiteração dos argumentos expostos na inicial, os quais não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Agravo ao qual se nega provimento.

1. A decisão ora atacada não merece reforma, uma vez que seus fundamentos se harmonizam estritamente com o entendimento consolidado pela Suprema Corte.

2. O presente recurso mostra-se inviável, na medida em que contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos, sem, no entanto, revelar quaisquer elementos capazes de afastar as razões expressas na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo ao qual se nega provimento (HC 222.134 AgR/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 11/05/2023 — grifei).

Por fim, ressaltei que a concessão de *habeas corpus* de ofício, embora possa ser reconhecida pelo órgão jurisdicional quando constatada flagrante ilegalidade, constitui poder-dever inerente à atividade judicante do magistrado, nos termos do art. 647-A, *caput* e parágrafo único, e do art.

654, § 2º, ambos do Código de Processo Penal, não se subordinando, por sua própria natureza, a requerimentos da defesa.

Na hipótese dos autos, entretanto, não identifiquei situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou teratologia que autorizem a adoção dessa providência.

Anotei que, em situações semelhantes, já neguei seguimento a outras impetrações diante dos mesmos óbices processuais. Ilustrativamente, destaquei o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE EXAME DO MÉRITO DA TESE DEFENSIVA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DIRETA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE A AUTORIZAR A ADOÇÃO DESSA PROVIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. O paciente foi condenado à pena de 3 anos de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime de posse ilegal de munições de uso restrito (art. 16 da Lei n. 10.826/2003).

2. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça limitou-se a manter a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.

3. Busca-se “a concessão definitiva da ordem, para o fim de reconhecer a atipicidade material da conduta imputada ao paciente e determinar sua absolvição, com a consequente extinção da punibilidade”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Saber se é possível ao Supremo Tribunal Federal examinar as teses defensivas veiculadas neste *habeas corpus*, diante da ausência de manifestação do Superior Tribunal de Justiça — STJ sobre as matérias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de manifestação expressa do órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça acerca do mérito das questões suscitadas pela defesa, nos termos em que ora são deduzida, impede seu exame direto pelo Supremo Tribunal Federal nesta impetração, sob pena de indevida supressão de instância e de extrapolação dos limites de competência delineados no art. 102 da Constituição Federal.

6. Revela-se imprópria a utilização do *habeas corpus* com a finalidade de compelir o Superior Tribunal de Justiça a superar os óbices processuais apontados para o não conhecimento do recurso ali interposto e a proceder ao exame do mérito das teses nele veiculadas. Deve incidir, no caso, a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que o *habeas corpus* não constitui meio hábil para discutir questões relativas aos pressupostos de admissibilidade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça.

7. A concessão de *habeas corpus* de ofício, embora possa ser reconhecida pelo órgão jurisdicional quando constatada flagrante ilegalidade, constitui poder-dever inerente à atividade judicante do magistrado, nos termos do art. 647-A, *caput* e parágrafo único, e do art. 654, § 2º, ambos do Código de Processo Penal, não se subordinando, por sua própria natureza, a requerimentos da defesa.

8. Na hipótese dos autos, entretanto, não se identificam situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou teratologia que autorizem a adoção dessa providência.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental a que se nega provimento (HC 275.983 AgR/SP, da minha relatoria, Primeira Turma, DJe

HC 277730 AGR / MG

22/9/2026).

Ante o exposto, nego provimento a este agravo regimental.

É como voto.